



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Recebido em: 14/05/25

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2025.

Protocolo

Edson Souza  
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a aplicação de multa a pessoas físicas, organizações ou instituições que escarnecerem ou vilipendiarem símbolos religiosos ou objetos de culto religioso no Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cascavel, penalidades administrativas destinadas a coibir a prática de atos que constituam escárnio ou vilipêndio contra símbolos religiosos ou objetos de culto de qualquer crença reconhecida.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – símbolos religiosos: quaisquer objetos, imagens, elementos ou representações que tenham valor espiritual ou sagrado para determinada religião ou crença.

II – objetos de culto religioso: itens utilizados em práticas religiosas, incluindo ornamentos, vestimentas, utensílios ou qualquer elemento que componha o rito ou a cerimônia religiosa.

III – escárnio ou vilipêndio: qualquer ação que, de maneira intencional, ridicularize, menospreze, ofenda ou desrespeite símbolos religiosos ou objetos de culto religioso por meio de palavras, gestos, encenações, indumentárias, ou outras formas de expressão pública.

**Art. 3º** A prática dos atos previstos nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa pecuniária:

a) Pessoa física: 27 (vinte e sete) Unidades Fiscais do Município – UFM, em caso de desrespeito a atos, símbolos ou objetos de culto religioso;

b) Organizações ou instituições: 54 (cinquenta e quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, em caso de desrespeito a atos, símbolos ou objetos de culto religioso.

II – Em caso de reincidência, a multa será dobrada e poderá ser aplicada a suspensão ou cancelamento de alvarás e licenças municipais.

**Parágrafo único.** Caso a pessoa física responsável pelo ato não seja identificada, a responsabilidade será atribuída à instituição ou organização responsável pelo evento onde ocorreu tal ato.

**Art. 4º** O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá editar condições complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.





# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Fão do Bolsonaro**  
Vereador/PL

**Rondinelle Batista**  
Vereador/NOVO

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 25 de abril de 2025.

**Xavier**  
Vereador/Republicanos

**Everton Guimarães**  
Vereador/PMB

## Justificativa

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 208, já tipifica como crime o escárnio e o vilipêndio a atos ou objetos de culto religioso. Contudo, observa-se que as penalidades previstas nem sempre são suficientes para coibir tais condutas, especialmente em eventos públicos ou de grande visibilidade. Dessa forma, faz-se necessária uma legislação municipal que estabeleça sanções administrativas mais rigorosas, complementando a legislação federal e atuando de forma preventiva.

A implementação de multas específicas para atos de desrespeito a símbolos e objetos de culto religioso em eventos visa, não apenas punir os infratores, mas também orientar a população sobre a importância do respeito às diversas manifestações de fé presentes em nossa sociedade.

Recentemente, durante um bloco de pré-carnaval em Porto Alegre, um evento gerou revolta ao apresentar uma performance considerada desrespeitosa por muitos fiéis. Um participante, caracterizado como Jesus Cristo, realizou uma dança provocativa, retirando parte de suas vestes e interagindo com o público de maneira ofensiva aos símbolos cristãos. O episódio foi amplamente divulgado nas redes sociais e noticiado por veículos de comunicação [ <https://revistaoste.com/brasil/marcha-de-carnaval-que-zomba-de-jesus-revolta-cristaos-nas-redes-sociais/> ].

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é imperativa para assegurar que o Município de Cascavel disponha de mecanismos eficazes para prevenir e punir atos que atentem contra o sentimento religioso de seus cidadãos, garantindo, assim, a manutenção da harmonia e do respeito mútuo que devem prevalecer em nossa comunidade.

